

A NOVA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

The new voluntary retirement

Jéssica Lorencette Godoy¹

SUMÁRIO 1. Introdução; 2. Regras da aposentadoria voluntária comum antes da Emenda Constitucional nº 103/2019; 3. Aposentadoria voluntária na Emenda Constitucional nº 103/2019; 3.1. Regra provisória aplicável aos servidores públicos federais; 3.2. Regras de transição da EC 103/2019; 4. Aposentadoria voluntária comum no estado de São Paulo – Emenda Constitucional estadual nº 49/2020 e Lei Complementar estadual nº 1.354/2020; 4.1. Requisitos previstos na Constituição Estadual; 4.2. Requisitos desconstitucionalizados: Lei Complementar estadual nº 1.354/2020; 4.3. Regras de transição – Repetição das normas federais; 5. Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO O presente artigo pretende discutir as recentes alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 na normativa vigente para as aposentadorias voluntárias dos servidores públicos civis, abordando tanto as regras permanentes quanto as de transição e temporárias, bem como as alterações promovidas no âmbito do estado de São Paulo em decorrência das referidas modificações.

Palavras-chave: Aposentadoria voluntária. Emenda Constitucional nº 103/2019. Nova normativa federal e no estado de São Paulo.

ABSTRACT The present paper aims to discuss the recent changes promoted by the Constitutional Amendment nº 103/2019 to the rules of voluntary retirement of public servants, approaching permanent, temporary and transitory rules, as well as the modifications made by the state of Sao Paulo in consequence of those changes.

Keywords: Voluntary retirement. Constitutional Amendment nº 103/2019. Federal and Sao Paulo's new rules.

1. INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, a aposentadoria pode ser considerada como o principal benefício previdenciário, por ter como objetivo primordial prover renda ao indivíduo quando esse for incapaz de obtê-la por suas próprias forças.

¹ Procuradora do estado de São Paulo.

Marcelo Barroso Lima Brito de Campos leciona que a aposentadoria “constitui o amparo financeiro ao servidor por ocasião dos eventos de idade, de tempo de contribuição e de invalidez, quando ele não mais pode envidar esforços para seu sustento e de sua família”.²

Tratando-se de benefício programado e cujos requisitos para a concessão são acumulados ao longo de toda a vida profissional do trabalhador, as alterações, sobretudo na aposentadoria voluntária, costumam ser as que mais impactam os trabalhadores e para as quais os olhos se voltam quando se começa a tratar de qualquer reforma previdenciária.

Nesse aspecto, não há dúvida de que com a Emenda Constitucional nº 103/2019 não foi diferente, sendo alvo de intensos debates ao longo de toda a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2019 e, ainda hoje, após sua aprovação e promulgação.

Isso porque a EC 103/2019 alterou sensivelmente a questão das aposentadorias voluntárias, não só criando a **possibilidade de existência de requisitos distintos em cada um dos entes da federação, dentro de seus regimes próprios de previdência**, em virtude da *desconstitucionalização* de diversos aspectos do regime previdenciário, mas também permitindo a regulamentação dos requisitos para a aposentação – à exceção da idade mínima – por meio de lei complementar, que, como se sabe, pode ser alterada com facilidade muito maior do que dispositivos constitucionais.

Ao longo deste trabalho, abordaremos as alterações promovidas pela EC 103/2019 no âmbito das aposentadorias voluntárias, bem como as alterações promovidas na aposentadoria voluntária comum no âmbito do estado de São Paulo, por meio da Emenda Constitucional estadual nº 49, de 6 de março de 2020, e da edição da Lei Complementar estadual nº 1.354, de 6 de março de 2020.

2. REGRAS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

O artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal, tratava, anteriormente à alteração promovida pela EC 103/2019, da aposentadoria vo-

2 CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. *Regime próprio de previdência social dos servidores públicos*, p. 209.

luntária dos servidores titulares de cargos efetivos de todas as esferas de Poder e de todos os entes federativos, trazendo duas espécies distintas de aposentadoria voluntária: por idade ou por idade e tempo de contribuição³.

Ambas possuíam, como requisitos cumulativos: (i) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e (ii) cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cumpridos tais requisitos, a aposentadoria poderia se dar: a) aos 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e aos 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher; nesse caso, a aposentadoria se dava com proventos integrais (aposentadoria voluntária que conjuga idade e tempo de contribuição – art. 40, § 1º, inciso III, alínea a); ou b) aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, nesse caso, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (aposentadoria voluntária por idade – art. 40, § 1º, inciso III, alínea b).

No entanto, além da aposentadoria voluntária comum que era prevista no corpo permanente da Constituição (artigo 40, § 1º, III), aplicável a quaisquer servidores públicos efetivos, independentemente da data de ingresso no serviço público, tendo em vista as grandes reformas por que passou a previdência social desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, temos ainda as aposentadorias voluntárias basea-

3 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

das nas regras de transição estabelecidas pelas emendas constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005.

A primeira delas era aquela prevista no **artigo 8º da EC 20/1998**⁴, que, embora revogado pela EC 41/2003, subsistiu em relação aos servidores que adquiriram o direito à aposentação durante a sua vigência e com base em seus termos.

Por tal regra, aplicável aos servidores ingressos até 16/12/1998, o servidor deveria cumprir os seguintes requisitos, para que pudesse se aposentar com proventos integrais, calculados pela última remuneração e com paridade: (i) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se daria a aposentadoria; (ii) idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher; (iii) tempo de contribuição mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, acrescidos de um pedágio adicional equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (35 anos ou 30 anos).

Além disso, o § 1º do art. 8º da EC 20/1998⁵ trazia a possibilidade de aposentadoria com proventos proporcionais, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) 5 (cinco) anos de *efetivo exercício* no cargo em que

4 Art. 8º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

5 § 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

se daria a aposentadoria; (ii) idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher; (iii) tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescidos de um pedágio adicional equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 anos ou 25 anos). Com base nesse dispositivo, os proventos corresponderiam a 70% do valor que o servidor receberia se se aposentasse com proventos integrais, com acréscimo de 5% por ano de contribuição que superasse o tempo exigido acrescido do pedágio.

A segunda regra de transição é a prevista no **artigo 2º da EC 41/2003**⁶, aplicável aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, que prevê aposentadoria com proventos integrais calculados pela média das remunerações de contribuição, exigindo-se: (i) 5 (cinco) anos no *cargo em que se dará a aposentadoria*; (ii) 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher; (iii) 35 (trinta e cinco) anos contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, acrescido de pedágio equivalente a 20% do tempo que em 16/12/1998 faltaria para atingir os 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição.

Veja-se que a redação de tal regra é a mesma do artigo 8º da EC 20/1998, porém, o cálculo do benefício deixa de ter como base a última remuneração do servidor, passando a considerar a média das remunerações de contribuição, nos termos da lei.

6 Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção: I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005; II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

Ainda no bojo da EC 41/2003, temos a regra de transição do **artigo 6^o**, aplicável aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, que prevê aposentadoria com proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração, e paridade, exigindo-se: (i) 20 (vinte) anos de *efetivo exercício no serviço público*; (ii) 10 (dez) anos *carreira*; (iii) 5 (cinco) anos de *efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria*; (iv) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e (v) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Por fim, a quarta regra de transição para as aposentadorias voluntárias é a do **artigo 3^o da EC 47/2005⁸**, aplicável aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, com integralidade e paridade, observados os seguintes requisitos: (i) 25 (vinte e cinco) anos de *efetivo exercício* no serviço público; (ii) 15 (quinze) anos na *carreira*; (iii) 5 (cinco) anos no *cargo* em que se dará a aposentadoria; (iv) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e (v) idade mínima estabelecida de acordo com a fórmula 85/95. Tal regra veio a corrigir as falhas da EC 41/2003, que,

7 Art. 6^o. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2^o desta Emenda, o servidor da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5^o do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8 Art. 3^o. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2^o e 6^o da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1^o, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo. Parágrafo único. Aplicar-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7^o da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

revogando o artigo 8º da EC 20/1998, havia introduzido regra idêntica a ele, afastando, no entanto, a integralidade e a paridade garantida anteriormente.

3. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Como adrede referido, a Reforma da Previdência promoveu significativas modificações nas aposentadorias voluntárias, sobretudo, em um primeiro momento, no âmbito da União, já que tanto as novas regras inseridas no corpo permanente da Constituição quanto as regras provisórias e transitórias trazidas pela EC 103/2019 em relação ao tema somente se aplicam aos servidores públicos federais.

De início, alterou-se a própria sistemática legislativa dos requisitos de aposentação, que, como visto, até então encontravam-se todos disciplinados na Constituição Federal. Com a modificação do artigo 40, § 1º, os requisitos deixaram de figurar na Lei Maior, que estabeleceu apenas uma idade mínima para aposentadoria dos servidores da União: 62 anos (se mulher) e 65 anos (se homem). Já os demais requisitos (tempo de contribuição, tempo no serviço público, tempo no cargo), assim como a idade mínima a ser exigida pelos estados, Distrito Federal e municípios, foram desconstitucionalizados.

Em relação à **idade mínima** para os servidores estaduais, distritais e municipais, *remeteu-se às constituições estaduais e às leis orgânicas a tarefa de estabelecê-la*, e, quanto aos **demais requisitos**, assim como na esfera federal, a veiculação passou a ser conferida a *lei complementar do respectivo ente*.

No entanto, enquanto não promovidas as alterações nas legislações estaduais, distritais e municipais, a EC 103/2020 trouxe regra transitória assegurando a manutenção das regras constantes da redação anterior da Constituição Federal (o § 7º do art. 10º).

9 § 7º - Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Em relação aos servidores federais, se, como visto, o artigo 40 deixa de prever os requisitos para a aposentação, tratando apenas da idade mínima, a EC 103/2019 trouxe regras temporárias, contendo os requisitos para aposentadoria voluntária que deverão vigorar enquanto não editada a lei federal que discipline os demais requisitos “desconstitucionalizados” pela Emenda.

3.1. Regra provisória aplicável aos servidores públicos federais

As regras temporárias para a aposentadoria voluntária, tratando dos requisitos desconstitucionalizados, vieram previstas no artigo 10 da EC 103/2020¹⁰, aplicável enquanto não editada a Lei Complementar de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

O artigo, além de repetir as idades mínimas já previstas no corpo fixo da Constituição, trouxe os requisitos já previstos anteriormente de tempo mínimo de efetivo exercício de serviço público e tempo mínimo no cargo efetivo.

Assim, em relação ao regime próprio federal, a aposentadoria voluntária exigirá, nos termos da regra provisória: **25 anos de contribuição**, tempo mínimo de **10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público** e **5 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo** em que ocorrer a aposentadoria, bem como a **idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos** para a mulher e **65 (sessenta e cinco) anos** para o homem.

Já em relação à forma de cálculo do benefício, que será disciplinada por lei, também foi prevista regra temporária, no artigo 26 da EC 103/2019.

De acordo com o dispositivo temporário, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **60% (sessenta por cento) da média aritmética de todos salários de contribuição**, desde a competência julho de

10 Art. 10 - Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo. § 1º - Os servidores públicos federais serão aposentados: I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

1994 ou desde o início da contribuição, com **acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição**, sendo premente destacar que, para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a implementação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, o salário de contribuição se limita ao teto do Regime Geral de Previdência Social, assim como o benefício em si¹¹.

Aqui, houve contundente alteração em relação ao regramento anterior, em que o cálculo do benefício considerava a média dos 80% maiores salários de contribuição, e não os 100% da sistemática atual, possibilitando o descarte dos 20% menores salários, sem que esse tempo fosse descartado como tempo de contribuição.

No entanto, como a vida funcional do servidor público nem sempre é linear, com mudanças de carreira, cargo e até mesmo histórico funcional anterior ao ingresso no serviço público com período de contribuição ao RGPS, como forma de evitar que salários de contribuição em valores inferiores ocasionem decréscimo do valor do benefício, é permitida a exclusão, no cálculo da média, das contribuições que resultem em redução do valor do benefício.¹²

11 Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. § 1º - A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. § 2º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo; (...)

12 § 6º - Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Porém, diferente do que ocorria com os 20% automaticamente descartados na sistemática anterior, o período excluído não poderá ser utilizado para qualquer finalidade, seja para cômputo de tempo mínimo de contribuição ou para o acréscimo previsto no § 2º do próprio dispositivo, seja para averbação em outro regime de previdência social.

Por fim, em relação à forma de reajuste, previu-se no § 7º que “os *benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social*”.

3.2. Regras de transição da EC 103/2019

Como não poderia deixar de ser, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, um dos mais sensíveis quando se trata de previdência social e também em observância ao direito a uma transição razoável, a exemplo das emendas constitucionais nº 20, nº 41 e nº 47, também a EC 103/2019 estabelece as indispensáveis regras de transição para aqueles servidores federais que já se encontravam vinculados aos regimes próprios e ao regime geral quando de seu advento.

Na lição de Paulo Modesto,

as disposições transitórias – como normas excepcionais e provisórias – cumprem o papel de pacificar e conciliar expectativas em sucessões normativas, assentando em marcos temporais precisos o planejamento de indivíduos, agentes públicos e econômicos. Se não há certeza sobre a vigência no tempo de normas constitucionais transitórias, como é possível projetar o futuro? Por isso, caracteriza **forma qualificada de deslealdade normativa** a alteração retroativa (aditiva, modificativa ou revogadora) ou **retrospectiva** (sobretudo em relações de longa duração) de norma constitucional transitória.¹³

Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social, as regras transitórias relacionadas à aposentadoria voluntária comum encontram-se nos artigos 4º e 20 da EC 103/2019.

13 Disposições constitucionais transitórias na reforma da previdência: proteção da confiança e proporcionalidade, p. 44.

Para que os servidores públicos federais em geral possam aposentar-se pelas regras de transição, tanto a do artigo 4º quanto a do artigo 20, devem ter **20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo** em que se der a aposentadoria.

Além disso, na regra de transição do **artigo 4º¹⁴** é exigida uma *combinação* de **idade e tempo de contribuição** que apresenta variações para o homem e para a mulher, podendo ser subdividida do seguinte modo:

- a) até 31 de dezembro de 2019: 56 anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, totalizando 86 pontos, se mulher; e 61 anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, totalizando 96 pontos, se homem.
- b) a partir de 1º de janeiro de 2020 a pontuação referida será acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem.
- c) a partir de 1º de janeiro de 2022, além da continuidade do aumento da pontuação referida no item b, a idade mínima será de 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos, se homem.

Afora essa sistemática em relação aos requisitos para a concessão da aposentadoria, essa regra de transição se subdivide ainda em três, no que se refere à forma de cálculo do benefício, com previsão no § 6º¹⁵:

14 Art. 4º - O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º. § 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem. § 2º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. § 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

15 § 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em

- a) para os ingressos no serviço público até 31/12/2003 (ou seja, aqueles que fazem jus às regras de transição das EC 20, 41 e 47), serão mantidas as regras de integralidade e paridade, desde que se aposentem com idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.
- b) para os ingressos no serviço público após 31/12/2003 ou que não observem a idade mínima referida no item anterior, o benefício corresponderá a 60% da média aritmética das remunerações de contribuição, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos, até o limite de 100%.
- c) para os ingressos no serviço público após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenham optado por esse regime, o benefício corresponderá a 60% da média aritmética das remunerações e dos salários de contribuição, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos, até o limite de 100%, observado o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

Além da regra acima, denominada “regra dos pontos”, no **artigo 20¹⁶** estabeleceu-se a “regra do pedágio”, aplicável tanto ao Regime Próprio de Previdência Social quanto ao Regime Geral.

que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8^o, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4^o, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I. § 7^o Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2^o do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados: I - de acordo com o disposto no art. 7^o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6^o; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6^o.

16 Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV - período adicional de contribuição correspondente ao

Pela regra do pedágio, os segurados, filiados ao Regime Geral ou ingressos no serviço público até a data de entrada em vigor da Emenda, podem aposentar-se, voluntariamente, cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- c) no caso dos servidores públicos: 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- d) período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido – 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos –, o pedágio.

Nessa regra de transição, os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003) e que não tenham optado pela migração para o regime de previdência complementar, farão jus à aposentadoria calculada pelo critério da integralidade e reajustada paritariamente. Os demais servidores, porém, terão seus proventos calculados “na forma da lei” e reajustados “nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social” (§§ 2º e 3º do artigo 20 da EC 103/2019)¹⁷.

tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

17 § 2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei. § 3º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado: I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

4. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMUM NO ESTADO DE SÃO PAULO – EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 49/2020 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.354/2020

4.1. Requisitos previstos na Constituição Estadual

Como vimos, a EC 103/2019 alterou de forma significativa a previsão dos requisitos para a aposentadoria voluntária, conferindo a cada ente federativo a possibilidade de dispor, mediante alteração em suas constituições estaduais, leis orgânicas e legislação infraconstitucional sobre os requisitos de aposentação.

Nesses termos, foi promulgada, em 6 de março de 2020, no estado de São Paulo, a Emenda Constitucional nº 49/2020, que, entre outros pontos, alterou o artigo 126 da Constituição Bandeirante, passando a estabelecer, como requisito para aquisição do direito à aposentadoria comum, a idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos para as mulheres e de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens:

Artigo 126 – O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do estado de São Paulo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

3 – voluntariamente, aos **62 (sessenta e dois) anos de idade**, se mulher, e aos **65 (sessenta e cinco) anos de idade**, se homem, observados o **tempo de contribuição** e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Como se percebe, foram adotadas as mesmas idades mínimas da EC 103/2019 para os servidores públicos federais previstas no artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal.

Os demais requisitos, como já estatuído na Constituição Federal, ficaram a cargo de regulamentação via lei complementar, que, no caso do estado de São Paulo, foi a Lei Complementar estadual nº 1.354/2020, de 6 de março de 2020.

4.2. Requisitos desconstitucionalizados: Lei Complementar estadual nº 1.354/2020

Tendo em vista a alteração na sistemática dos requisitos da aposentação, que, como visto, à exceção das idades mínimas, foram relegados à disciplina de lei complementar, concomitantemente com a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição estadual nº 18/2019 (posteriormente convertido na EC 49/20), tramitou o Projeto de Lei Complementar nº 80/2019, convertido na LC estadual nº 1.354/2020.

Assim como ocorreu com as idades mínimas na Constituição Estadual, a regra para a aposentadoria voluntária comum no âmbito estadual, prevista no artigo 2º, inciso III, da LC estadual nº 1.354/2020, reproduziu as regras (provisórias) incidentes sobre os servidores públicos federais, previstas na EC 103/2019. Confira-se:

Artigo 2º – O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência estadual será aposentado:

III – voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Da mesma forma, em relação às regras de cálculo do benefício reproduziram-se as disposições provisórias incidentes sobre a esfera federal. Logo, nos termos dos artigos 7º a 9º da LC estadual nº 1.354/2020¹⁸, os proventos

18 Artigo 7º. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. § 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 2º - A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço

da aposentadoria voluntária comum corresponderão a **60% (sessenta por cento) da média aritmética de todos salários de contribuição**, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, com **acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição**, limitando-se o salário de contribuição ao teto do Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que já implementado o regime de previdência complementar no estado de São Paulo por meio da Lei estadual nº 14.653/2011.

Previu-se, igualmente, possibilidade de exclusão, no cálculo da média, das contribuições que resultem em redução do valor do benefício, com idêntica vedação à utilização do tempo descartado para qualquer finalidade.

Por fim, há previsão de que o reajuste se dará na mesma data utilizada para reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe.

4.3. Regras de transição – Repetição das normas federais

Também a legislação estadual paulista cuidou de trazer regras de transição, e novamente o fez repetindo as opções do Constituinte Federal no tocante ao regramento da aposentadoria voluntária dos servidores da União.

público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar. § 3º - Poderão ser excluídas da média definida no *caput* as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária. § 4º - Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. § 5º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 2º, inciso I, desta lei Artigo 8º - Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe. Artigo 9º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser: I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal; II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal. Parágrafo único - As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

Com efeito, apesar das discussões travadas sobre a extensão da autonomia dos entes federativos e da possibilidade ou não de se preverem regras de transição distintas das previstas em nível federal, fato é que no estado de São Paulo, sobretudo em virtude da repetição, no nível estadual, dos requisitos previstos para a aposentação federal, fez-se mais ou menos inescapável a opção por regras de transição também idênticas às estabelecidas para os servidores federais.

Assim, apenas com algumas pequenas diferenças de redação, os artigos 10 e 11 da LC estadual 1.354/2020¹⁹ repetem as regras de pontos e

19 Artigo 10. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público; IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria; V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º. § 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem. § 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. § 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º. (...) § 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: 1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos: a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º. 2 - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo. (...) Artigo 11 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 10, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria; V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. § 2º - Os proventos das aposentadorias

do pedágio previstas nos artigos 4º e 20 da EC 103/2019, pelo que reme-temos o leitor, aqui, às regras já explicitadas no tópico 3.2 deste artigo.

5. CONCLUSÃO

A aposentadoria dos servidores públicos sempre foi tema que gerou intensos debates legislativos e doutrinários. As inúmeras modificações ocorridas por meio das emendas constitucionais denotam o quanto o assunto é relevante, sobretudo aos cofres públicos.

Desde a sua instituição, diversos direitos foram garantidos aos servidores públicos no âmbito da previdência social, diferenciando-os sobremaneira dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, com a previsão de institutos como a paridade, integralidade, abono de permanência, entre outros.

Com as sucessivas reformas, o que se pode perceber é que tais direitos vêm sendo paulatinamente expurgados, com a implementação de regras que, cada vez mais, aproximam os dois sistemas – Próprio e Geral –, inclusive com a atual vedação, por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, da criação de novos regimes próprios.

Por outro lado, apesar da tentativa de aproximação dos regimes, a desconstitucionalização de alguns requisitos de aposentação, com a abertura para que os entes federativos disponham por meio deles em legislação própria, possibilita a existência de regimes próprios com regras das mais diversas, embora a tendência, como ocorreu no caso do estado de São Paulo, seja a repetição, por muitos estados e municípios, das normas federais de regência.

No âmbito da aposentadoria voluntária, comum sobretudo quando se analisa as regras de transição presentes tanto na Emenda Cons-

concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: 1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 10 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria. 2 - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

titucional nº 103/2019 quanto na Emenda Constitucional estadual nº 49/2020 (estado de São Paulo), observa-se a adoção de requisitos severos e desproporcionais.

Não se duvida da necessidade de reformulação da previdência social, de forma a buscar, sempre, o seu indispensável equilíbrio financeiro e atuarial e a evitar a concessão de privilégios injustificáveis. No entanto, é preciso ter em mente que a previdência social é um **direito** social garantido a todo trabalhador e afeta diretamente o seu planejamento de vida a longo prazo, de modo que alterações bruscas e sem regras de transição razoáveis e sustentáveis impactam sobremaneira tal planejamento, especialmente em relação àqueles que já estavam próximos à aposentadoria à época das alterações e se acham obrigados a permanecer em atividade por mais vários anos.

De igual forma, há que se ter cautela quanto às regras permanentes que estabelecem os requisitos para a concessão de aposentadoria, eis que a introdução de requisitos de tempo de contribuição e idade demasiadamente rígidos, orientados apenas pela ótica financeira do sistema, pode transformar a previdência social, que é um direito do servidor público, em um ônus ao mesmo, desvirtuando-se de seu objetivo primordial, que é a proteção e o amparo aos trabalhadores em geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDONE, Igor Volpato; FERREIRA, Juliana de Oliveira Duarte. **Direito previdenciário público – regime próprio de previdência social dos servidores públicos do estado de São Paulo**. Editora Juspodvm, Salvador, 2018.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito De. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos**. 8. edição. Curitiba: Juruá, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30. edição. São Paulo: Atlas, 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 24. edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

MODESTO, Paulo. **Disposições constitucionais transitórias na reforma da previdência: proteção da confiança e proporcionalidade**, *Revista Brasileira de Direito Público -RBDP*. Belo Horizonte: ano 15, nº 56, jan./mar. 2017.